

PROCESSO	- A. I. Nº 269274.0302/09-5
RECORRENTE	- COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BR LTDA. (BR ALIMENTOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0345-05/09
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 13/06/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0155-11/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÕES DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Diligência realizada em 2ª Instância pela ASTEC comprova a ocorrência de equívocos no levantamento quantitativo que corrigido, implica na redução do débito originariamente lançado para o produto Café Conilon em grãos e no afastamento integral do valor exigido quanto ao produto Cacau em amêndoas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 5ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0345-05/09 - após julgamento pela Procedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Em Primeira Instância, assim se pronunciou o Relator da JJF, in verbis:

“...Na presente autuação está sendo exigido ICMS constatado por meio de levantamento quantitativo de estoques, que apontou a ocorrência de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta as quantidades de mercadorias bem como a sua expressão monetária. No presente caso, a exigência do pagamento do imposto referente aos produtos Café Conilon em grãos cru e cacau em amêndoas, relativo ao exercício de 2007.

O contribuinte na peça de defesa apontou que teriam ocorrido equívocos no levantamento, que passo a analisar:

Quanto à alegação de que o autuante não considerou a entrada de 500 sacas de café no dia 04.07.2007, que se encontrava armazenadas na Empresa CAFFA Armazéns Gerais Ltda, conforme faz prova a Nota Fiscal nº 000422, com natureza da operação retorno de armazenamento, verifico que já se encontra na “planilha das entradas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque”, fl. 14 do PAF, portanto, a nota fiscal em comento foi considerada pelo autuante no levantamento originário. No que concerne à indicação errônea da data, fornecida pelo contribuinte por meio dos arquivos SINTEGRA, tal fato não interfere no resultado do levantamento quantitativo, pois ambas as datas estão inclusas no período do exercício fechado que está sendo examinado.

O contribuinte também afirma que é inócuia a acusação de que omitiu a entrada de 500 sacas de cacau, haja vista que tal suposição reside no fato de o autuante não ter considerado a Nota Fiscal nº 001413, emitida em 28.12.2007, referente à remessa para armazém de terceiro.

Assim, o autuado afirma que mesmo estando as 500 sacas de cacau em armazenamento, deve ser considerado que tal produto aparece no controle de estoque da empresa, por força do art. 330, § 2, I, do RICMS, mas constato que a Nota Fiscal nº 001413 já se encontra na “planilha das entradas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque”, fl. 28, além de fazer parte da planilha resumo, fl. 07 do PAF, e do Livro Registro de Inventário 2007, fl. 42 do PAF. Também o estoque de 500 sacas em poder de terceiros, foi considerado no Estoque Final, conforme demonstrativo de fl. 07. Portanto, os equívocos apontados pela empresa não têm razão de ser, pois as notas fiscais referidas na peça de defesa já tinham sido englobadas pelo autuante no levantamento de estoques originário. Voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.”.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 100 107 - onde apresenta as seguintes alegações para ver modificada a Decisão recorrida:

- I. que em relação ao produto café conilon em grãos cru, improcede o entendimento da JJF ao consignar que “... a Nota Fiscal nº 000422, já se encontra na “planilha das entradas de mercadorias no levantamento quantitativo de estoque”, fl. 14 do PAF, portanto, a nota fiscal em comento foi considerada pelo autuante no levantamento originário”, pois a nota fiscal que aparece lançada na Planilha das Entradas de Mercadorias no levantamento quantitativo de estoque – Exercício 2007 - foi emitida na data de 21.05.2007, tendo como destinatário o Sr. MOISES BITHENCORT;
- II. que o autuante não levou em conta no levantamento quantitativo a Nota Fiscal nº 000422, Retorno de Armazenamento, emissão 04.07.2007, cuja entrada se refere a 500 sacas de café, que se encontravam armazenadas na empresa CAFFA Armazéns Gerais Ltda.;
- III. que a partir da Planilha de Entrada de Mercadoria no levantamento quantitativo de estoque do exercício, elaborado pelo autuante, promoveu o somatório mensal das entradas de café, constatando que no mês de julho de 2007 há uma diferença a menor de 500 sacas, resultado da omissão do fiscal em não ter considerado a Nota Fiscal de número 000422, emissão em 04.07.2007, elaborando demonstrativo neste sentido;
- IV. que, assim, a partir da planilha de entradas elaborada pelo autuante, em 2007 entrou e saiu, mês a mês, a mesma quantidade de sacas de café, com exceção do mês de julho, onde o autuante deixou de considerar a Nota Fiscal nº 00422, emitida pela empresa CAFFA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, datada de 04.07.2007;
- V. que na informação fiscal o autuante faz alusão a uma outra nota fiscal, que coincidentemente tem a mesma numeração da Nota Fiscal emitida em 04.07.2007, de nº 000422, por ele emitida em 21.05.2007, adquirindo Café do produtor rural MOÍSES BITHENCORT; incorrendo em equívoco no levantamento;
- VI. que, assim, é evidente o equívoco cometido pelo autuante, que induziu a JJF ao erro em considerar que houve omissão de entradas de 500 sacas de café cru, quando na verdade, inexiste essa suposta diferença, reiterando a tese defensiva de ausência da suposta diferença de 498 sacas de café conilon em grãos cru, sendo impertinente a suposta diferença a título de omissão de entradas no valor de R\$98.479,50, razão pela qual o Acórdão deve ser reformado;

- VII. que em relação ao cacau em amêndoas, o autuante também induziu a JJF a erro quando afirmou que considerou o estoque de 500 sacas em poder de terceiros (Armazenamento) em sua planilha Resumo do Levantamento Quantitativo de estoque Fechado de mercadoria;
- VIII. que toda a questão reside no fato do autuante ter considerado em sua Planilha Resumo, a soma de 500 sacas do estoque final, com 6.500 sacas de saídas com notas fiscais, totalizando assim suposta entrada real de 7.000 sacas, mas, em verdade, a confusão do autuante reside no fato do mesmo não ter entendido que as 500 sacas – CFOP – 5905, saídas para armazenamento, na verdade encontram-se no estoque do recorrente, que somada às 6.000 sacas – CFOP 5102, totaliza assim 6.500 sacas;
- IX. que a entrada real de cacau em amêndoas no período de 2007 totaliza a quantia de 6.500 sacas, e não a pretendida monta de 7.000 sacas como quer fazer crer o autuante;
- X. que, assim, o estoque final ou estoque real de 500 sacas, que aparece na planilha resumo do fiscal autuante, na verdade se refere às 500 sacas armazenadas em poder de terceiro, ou seja, as saídas como venda – CFOP 5102 - durante o exercício totaliza 6.000 sacas, que somadas à saída de 500 sacas para armazenamento, CFOP 5905, totaliza a quantia de 6.500 sacas;
- XI. quem ainda, a NF nº 001413, emitida em 28.12.2007 - CFOP 5905 – e que se refere à saída de 500 sacas para armazenamento, foi registrada no Livro de Registro de Estoque, em cumprimento ao que determina o Art. 330, §2 inciso I do RICMS, sendo assim, impertinente a suposta diferença a título de omissão de entradas no valor de R\$121.595,00.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 114 e 115, opina pela conversão do processo em diligência a ASTEC, para que seja considerada a Nota Fiscal nº 000422, referente ao produto café conilon em grãos cru, entendendo razão assistir ao recorrente em suas alegações, e para que seja calculado o seu preço médio unitário das saídas, recalculando o imposto devido.

Submetido o processo à pauta suplementar – vide fls. 116 e 118 - a 1^a CJF deliberou pela conversão do processo em diligência, consignando que, diante da comprovação por parte do recorrente que o autuante considerou no levantamento quantitativo outra nota fiscal de mesma numeração, mas diversa da nota fiscal emitida, tendo como destino o Sr. Moisés Bithencourt – fl. 108 – deve o diligente refazer o referido levantamento, computando a Nota Fiscal nº 000422 – Retorno de Armazenamento, emitida pela empresa Caffa Armazéns Gerais Ltda., datada de 04/07/2007, elaborando novo demonstrativo de débito, se necessário.

A ASTEC, através do Parecer nº 00033/2011 – fls. 121 e 122 - informa a inclusão da referida nota fiscal no levantamento quantitativo do produto café conilon em grãos cru, o que resultou em omissão de saídas do referido produto, quando inicialmente foi imputado pelo autuante omissão de entradas, elaborando novo demonstrativo de débito no valor de R\$78,83, conforme fl. 123.

Foram cientificados do resultado revisional, o sujeito passivo e o autuante. – vide fls. 126 a 134.

Em novo opinativo de fls. 136 e 137, a Procuradora Maria Helena Cruz Bulcão pronuncia-se pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, acatando o Parecer da ASTEC, opinativo anuído pela Procuradora Assistente em despacho de fl. 138.

VOTO

Do exame dos autos, da Decisão recorrida, e diante do resultado da diligência realizada pela ASTEC por deliberação unânime desta CJF, de logo devemos consignar que razão assiste ao recorrente em sua alegação de equívoco cometido pelo autuante no levantamento quantitativo em relação ao produto Café Conilon em grãos cru, ao deixar de computar a Nota Fiscal nº 000422 – Retorno de Armazenamento, constante à fl. 109, emitida pela empresa Caffa Armazéns Gerais Ltda., datada de 04/07/2007, tendo como destinatário o estabelecimento do sujeito passivo.

O cômputo da referida nota fiscal no levantamento quantitativo importou em omissão de saídas de apenas 2 sacas do produto, a um preço unitário médio de R\$231,85, totalizando a base de cálculo da omissão no valor de R\$463,70, que à alíquota de 17% importa no ICMS devido de R\$78,83, tudo conforme demonstrativos elaborados pelo fiscal diligente, à fl. 123 dos autos.

No referente ao outro produto objeto do levantamento quantitativo – cacau em amêndoas – as alegações recursais também merecem acolhimento, visto que o recorrente comprova que o autuante cometeu também equívoco na auditoria de estoques do produto ao computar duas vezes o estoque do produto (quando da aquisição das 500 sacas pelo sujeito passivo e quando da saída das referidas sacas para armazenamento, acobertada pela Nota Fiscal nº 00143 – fl. 28), o que distorceu o resultado.

Neste sentido, o correto seria apenas efetuar o levantamento levando em consideração as notas fiscais que acobertam as entradas e saídas físicas, não computando o estoque em poder de terceiro, hipótese em que inexiste a omissão apontada, visto que, considerando o estoque inicial zero e somando-se as aquisições no valor de 6.500 sacas com dedução do estoque final (zero), e considerando-se as saídas reais no total de 6.500, a omissão apurada seria zero.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado, reduzindo o valor inicialmente lançado para R\$78,83, conforme demonstrativo de fl. 123.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269274.0302/09-5, lavrado contra **COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BR LTDA. (BR ALIMENTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$78,83**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS